

---

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS REF.: CONCORRÊNCIA 001/2024**

---

asdop limpurb <asdop.limpurb@gmail.com>  
Para: Compel Semge <compel.semge@gmail.com>

22 de março de 2024 às 12:28

Bom dia!!

O art 5 da Lei 11.414/2013 não estabelece o dever do Poder Público em fazer qualquer tipo de contratação para a execução do serviço de coleta seletiva.

Já no que se refere à ausência de publicação da planilha orçamentária, a mesma não merece prosperar, tendo em vista que o instrumento convocatório disponibilizou todas as informações necessárias para elaboração da proposta de preços.

Att

Comissão Técnica

Em ter., 19 de mar. de 2024 às 16:23, Compel Semge <compel.semge@gmail.com> escreveu:  
Segue mais uma impugnação

----- Forwarded message -----

De: **Sindilimp departamento Juridico** <sindilimpdepartamentojuridico@gmail.com>  
Date: ter., 19 de mar. de 2024 às 15:08  
Subject: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS REF.: CONCORRÊNCIA 001/2024  
To: [compel.semge@gmail.com](mailto:compel.semge@gmail.com) <compel.semge@gmail.com>  
Cc: Eduardo Feijóo <eduardo@feijootroelsenadvogados.com.br>

Prezados, Boa tarde

O SINDILIMP/BA, representado pela sua Coordenadora Geral, Sra. Ana Angélica Rabello Oliveira, vem apresentar impugnação aos termos do Edital em referência.

*Atenciosamente,*

*Ana Angélica Rabello*

*Coordenadora Geral*

*Departamento Jurídico/Sindilimp-BA*

*Tel: 3032-8550*

--  
Atenciosamente,

---

**Assessoria da Diretoria de Operações - ASDOP**

**EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB**

Fone: (71) 3202-5000

BR-324, Km 618, Porto Seco Pirajá, Salvador - Bahia  
Cep: 41233-030



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPEL – SALVADOR - BA**

**Ref.: Concorrência 001/2024**

**SINDILIMP-BA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA URBANA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL**, entidade sindical da categoria dos trabalhadores na área de asseio e conservação, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.700.148/0001-25, conforme registro sindical decorrente do processo nº 46000.003886/96, com sede na rua Cônego Pereira, nº 51, Sete Portas, Salvador – BA, representado pela Sua Coordenadora Geral, Sra. Ana Angélica Rabello Oliveira, brasileira, divorciada, auxiliar administrativa, inscrita no CPF sob o nº 335.222.005-00 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**

O presente Pedido de Esclarecimento é plenamente tempestivo, uma vez que protocolado com antecedência necessária à formulação e apresentação de propostas.

#### **II – FATOS.**

O impugnante é entidade representativa dos interesses da Categoria dos trabalhadores de limpeza urbana pública, bem como de asseio, conservação, prestação de serviços em geral, jardinagem e controle de pragas intermunicipal no Estado da Bahia, cuja mão-de-obra em quase sua totalidade, é de formadores dos quadros das atividades-meio das empresas privadas e das administrações públicas, como decorrência do fenômeno da polêmica terceirização, em voga no Brasil.

Conforme o art. 8º da Constituição Federal, inciso III, ao sindicato “cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.



Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital obriga a empresa CONTRATADA a realizar contratação de cooperativas para a execução dos serviços de coleta seletiva

Para a execução do serviço, as CONTRATADAS deverão contratar cooperativas de catadores, devidamente cadastradas pela LIMPURB, comprovadamente formadas por pessoas físicas e de baixa renda, selecionadas conforme critério definidos:

Tal previsão editalícia, data vênua, contraria o que dispões o decreto 11.414/2023 que assim assevera:

Art. 5º Para fins de execução das ações e projetos do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular, os Poderes Públicos federal, estaduais, distrital e municipais poderão firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de fomento e colaboração ou outros instrumentos de parceria, entre si e com:

I - consórcios públicos constituídos nos termos do disposto na [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#);

II - cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - organizações da sociedade civil que atuem na incubação, na capacitação, na assistência técnica e no desenvolvimento de redes de comercialização de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, ou na sua inclusão social e econômica; e

IV - organismos internacionais.

Parágrafo único. A participação das entidades públicas e privadas a que se referem os incisos II e III do **caput** no Programa ocorrerá por meio de edital de chamamento público.

Conforme o dispositivo legal, cabe ao PODER MUNICIPAL firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de fomento e colaboração ou outros instrumentos de parceria com as associações ou cooperativas de catadores, através de chamamento público próprio.

No caso em tela, as próprias exigências e obrigações impostas à CONTRATADA apresentam clara e necessária relação de subordinação entre a Administração e os executores dos serviços e entre os agentes da CONTRATADA para a execução dos serviços, inclusive com cumprimento das diversas Convenções Coletivas de Trabalho as cujas normas submetem a contratação.

Tais exigência e a contratação de cooperativas pela empresa/consórcio adjudicatário, pode ensejar, por consequência, relação de subordinação entre as entidades, desfigurando suas atividades e contrariando o dispositivo legal supra.



Inclusive, importante que as atividades e limpeza urbana sejam desempenhadas de forma a não se misturar o trabalho do coletor com o trabalho do catador cooperativado, uma vez que a Lei nº 12.690/2012, em especial seu art. 5º, veda a prestação de serviços subordinados por meio de cooperativas, vez que isto se constitui verdadeira fraude ao contrato de trabalho.

Outrossim, há também aqui a tutela de interesses públicos, na medida em que visa resguardar o Município da execução de serviços de forma contrária à lei, e cuja consequência jurídica prevista traz prejuízos ao Erário, ante à possível responsabilização trabalhista por créditos a serem reconhecidos aos trabalhadores que se venham a se submeter à execução do trabalho em flagrante situação de fraude aos seus direitos trabalhistas.

É fundamental a correção da minuta do Edital a fim de que atribuir à Administração Pública o ônus da contratação dessas cooperativas de trabalhadores, com a utilização de mecanismos fiscalizatórios a fim de que sejam coibidas eventuais fraudes nas relações de trabalho.

No caso em tela, as próprias exigências e obrigações impostas à CONTRATADA apresentam clara e necessária relação de subordinação entre a Administração e os executores dos serviços e entre os agentes da CONTRATADA para a execução dos serviços, inclusive com cumprimento das diversas Convenções Coletivas de Trabalho as cujas normas submetem a contratação.

Ademais, observa-se que o edital deixou de publicar a planilha orçamentária correspondente aos itens a serem contratados, o que contraria a determinação contida na Lei 8.666/93, conforme abaixo:

**§ 2º** *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Tal planilha permitirá a resposta dos seguintes pontos:

- 1. Quantos metros lineares será de responsabilidade de cada agente de limpeza ou trabalhador de varrição?**
- 2. Quais estudos foram realizados para tal definição?**
- 3. Quais estudos deram ensejo aos quantitativos e formação das equipes dos diversos serviços?**

Visa, o requerente, avaliar a eventual existência de sobrecarga de trabalho e ou descumprimento de normas trabalhistas e da Convenção Coletiva de Trabalho.



### III – PEDIDOS.

Em face do exposto, **REQUER-SE SEJA O PRESENTE PEDIDO ESCLARECIDO BEM COMO SEJA RETIFICADO O EDITAL** para inserir a obrigação de formalização de correspondente instrumento diretamente entre o PODER PÚBLICO MUNICIPAL e as associações e/ou cooperativas de catadores, e que seja devidamente incluída a Planilha contendo orçamentos e preços unitários dos serviços a serem contratados.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Salvador – Ba, 12 de março de 2024.

**SINDILIMP-BA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA URBANA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL**

CNPJ 32.700.148/0001-25

**Ana Angélica Rabello Oliveira**

CPF 335.222.005-00

Coordenadora Geral

ANA ANGELICA RABELLO

OLIVEIRA:33522200500

Assinado de forma digital por ANA

ANGELICA RABELLO

OLIVEIRA:33522200500

Dados: 2024.03.19 14:33:05 -03'00'

*Deverá ser protocolada através do e-mail [compel.semge@gmail.com](mailto:compel.semge@gmail.com)*



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPEL – SALVADOR - BA**

**Ref.: Concorrência 001/2024**

**SINDILIMP-BA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA URBANA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL**, entidade sindical da categoria dos trabalhadores na área de asseio e conservação, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.700.148/0001-25, conforme registro sindical decorrente do processo nº 46000.003886/96, com sede na rua Cônego Pereira, nº 51, Sete Portas, Salvador – BA, representado pela Sua Coordenadora Geral, Sra. Ana Angélica Rabello Oliveira, brasileira, divorciada, auxiliar administrativa, inscrita no CPF sob o nº 335.222.005-00 vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**

O presente Pedido de Esclarecimento é plenamente tempestivo, uma vez que protocolado com antecedência necessária à formulação e apresentação de propostas.

#### **II – FATOS.**

O impugnante é entidade representativa dos interesses da Categoria dos trabalhadores de limpeza urbana pública, bem como de asseio, conservação, prestação de serviços em geral, jardinagem e controle de pragas intermunicipal no Estado da Bahia, cuja mão-de-obra em quase sua totalidade, é de formadores dos quadros das atividades-meio das empresas privadas e das administrações públicas, como decorrência do fenômeno da polêmica terceirização, em voga no Brasil.

Conforme o art. 8º da Constituição Federal, inciso III, ao sindicato “cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.



Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital obriga a empresa CONTRATADA a realizar contratação de cooperativas para a execução dos serviços de coleta seletiva

Para a execução do serviço, as CONTRATADAS deverão contratar cooperativas de catadores, devidamente cadastradas pela LIMPURB, comprovadamente formadas por pessoas físicas e de baixa renda, selecionadas conforme critério definidos:

Tal previsão editalícia, data vênua, contraria o que dispõe o decreto 11.414/2023 que assim assevera:

Art. 5º Para fins de execução das ações e projetos do Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular, os Poderes Públicos federal, estaduais, distrital e municipais poderão firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de fomento e colaboração ou outros instrumentos de parceria, entre si e com:

I - consórcios públicos constituídos nos termos do disposto na [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#);

II - cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - organizações da sociedade civil que atuem na incubação, na capacitação, na assistência técnica e no desenvolvimento de redes de comercialização de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, ou na sua inclusão social e econômica; e

IV - organismos internacionais.

Parágrafo único. A participação das entidades públicas e privadas a que se referem os incisos II e III do **caput** no Programa ocorrerá por meio de edital de chamamento público.

Conforme o dispositivo legal, cabe ao PODER MUNICIPAL firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de fomento e colaboração ou outros instrumentos de parceria com as associações ou cooperativas de catadores, através de chamamento público próprio.

No caso em tela, as próprias exigências e obrigações impostas à CONTRATADA apresentam clara e necessária relação de subordinação entre a Administração e os executores dos serviços e entre os agentes da CONTRATADA para a execução dos serviços, inclusive com cumprimento das diversas Convenções Coletivas de Trabalho as cujas normas submetem a contratação.

Tais exigência e a contratação de cooperativas pela empresa/consórcio adjudicatário, pode ensejar, por consequência, relação de subordinação entre as entidades, desfigurando suas atividades e contrariando o dispositivo legal supra.





Inclusive, importante que as atividades e limpeza urbana sejam desempenhadas de forma a não se misturar o trabalho do coletor com o trabalho do catador cooperativado, uma vez que a Lei nº 12.690/2012, em especial seu art. 5º, veda a prestação de serviços subordinados por meio de cooperativas, vez que isto se constitui verdadeira fraude ao contrato de trabalho.

Outrossim, há também aqui a tutela de interesses públicos, na medida em que visa resguardar o Município da execução de serviços de forma contrária à lei, e cuja consequência jurídica prevista traz prejuízos ao Erário, ante à possível responsabilização trabalhista por créditos a serem reconhecidos aos trabalhadores que se venham a se submeter à execução do trabalho em flagrante situação de fraude aos seus direitos trabalhistas.

É fundamental a correção da minuta do Edital a fim de que atribuir à Administração Pública o ônus da contratação dessas cooperativas de trabalhadores, com a utilização de mecanismos fiscalizatórios a fim de que sejam coibidas eventuais fraudes nas relações de trabalho.

No caso em tela, as próprias exigências e obrigações impostas à CONTRATADA apresentam clara e necessária relação de subordinação entre a Administração e os executores dos serviços e entre os agentes da CONTRATADA para a execução dos serviços, inclusive com cumprimento das diversas Convenções Coletivas de Trabalho as cujas normas submetem a contratação.

Ademais, observa-se que o edital deixou de publicar a planilha orçamentária correspondente aos itens a serem contratados, o que contraria a determinação contida na Lei 8.666/93, conforme abaixo:

**§ 2º** *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Tal planilha permitirá a resposta dos seguintes pontos:

- 1. Quantos metros lineares será de responsabilidade de cada agente de limpeza ou trabalhador de varrição?**
- 2. Quais estudos foram realizados para tal definição?**
- 3. Quais estudos deram ensejo aos quantitativos e formação das equipes dos diversos serviços?**

Visa, o requerente, avaliar a eventual existência de sobrecarga de trabalho e ou descumprimento de normas trabalhistas e da Convenção Coletiva de Trabalho.



### III – PEDIDOS.

Em face do exposto, **REQUER-SE SEJA O PRESENTE PEDIDO ESCLARECIDO BEM COMO SEJA RETIFICADO O EDITAL** para inserir a obrigação de formalização de correspondente instrumento diretamente entre o PODER PÚBLICO MUNICIPAL e as associações e/ou cooperativas de catadores, e que seja devidamente incluída a Planilha contendo orçamentos e preços unitários dos serviços a serem contratados.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Salvador – Ba, 12 de março de 2024.

**SINDILIMP-BA – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA URBANA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL**

CNPJ 32.700.148/0001-25

**Ana Angélica Rabello Oliveira**

CPF 335.222.005-00

Coordenadora Geral

ANA ANGELICA RABELLO

OLIVEIRA:33522200500

Assinado de forma digital por ANA

ANGELICA RABELLO

OLIVEIRA:33522200500

Dados: 2024.03.19 14:33:05 -03'00'

*Deverá ser protocolada através do e-mail [compel.semge@gmail.com](mailto:compel.semge@gmail.com)*